

O MINISTÉRIO PÚBLICO COMO AGENTE DE TRANSFORMAÇÃO SOCIAL

Marli M. Moraes da Costa¹

Walter Teixeira Filho²

Resumo: O presente trabalho faz uma breve análise sobre três dos principais valores que marcaram a trajetória e os objetivos do Movimento do Ministério Público Democrático no Brasil, são eles: Justiça, Cidadania e Democracia. O referido movimento, foi formalmente constituído em 1991, sob a forma jurídica de uma associação civil sem fins econômicos, almejava uma instituição estatal menos autoritária, burocrática, e mais comprometida com os anseios do povo e que também pudesse ser independente em relação aos demais poderes. Desde os anos 80, integrantes do Ministério Público pleiteavam que a defesa da legalidade democrática fosse atribuição constitucional da instituição e, com a instalação da Assembleia Nacional Constituinte em 1985, o MP ajuda a escrever um novo capítulo de suas atribuições na futura ordem constitucional. Porém, o maior desafio estava relacionado a interminável tarefa da mudança cultural, ou seja, como fazer com que membros do MP deixem de atuar apenas burocraticamente nos processos judiciais individuais e passem a atuar no plano coletivo com ações civis públicas de interesse amplo. Porém, com o advento da Constituição de 1988, ao Ministério Público foi dado um novo perfil ligado à defesa da

¹ Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, com Pós Doutorado em Direitos Sociais pela Universidade de Burgos. Professora da Graduação, Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul-RS-UNISC.

² Mestrando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), área de concentração em Direitos Sociais e Políticas Públicas de Inclusão Social.

ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Assim, passou a ser agente de transformação social, de forma que a sua atuação está diretamente ligada aos objetivos fundamentais próprios de um Estado Democrático de Direito, com respeito absoluto e incondicional aos valores político-jurídicos que promovam os direitos humanos, sejam próximos da população e diminuam a distância existente entre o serviço público e as pessoas que dele necessitem. O método de abordagem foi o hipotético dedutivo, mediante técnica de pesquisa bibliográfica e exploratória.

Palavras-Chave: Brasil. Ministério Público. Transformação Social.

INTRODUÇÃO



Em tempos de discussões acirradas sobre problemas sociais e de agressões aos direitos básicos, faz-se necessário refletir-se sobre a atuação do Ministério Público em relação aos direitos de cidadania que envolve o exercício efetivo e amplo dos direitos humanos dos cidadãos.

A crise dos valores e pilares da modernidade deixam rastros de inquietude e hesitação na escolha dos caminhos a seguir. Mas tem-se que optar, entre o velho paradigma que se desconstrói e o novo que acena e desperta as mais variadas reações. Neste contexto, o direito enquanto espaço de representação do poder político, também é chamado a se mover. Diante das conquistas que representaram a instituição do Estado democrático moderno, não se pode ignorar os reposicionamentos que este deve ser levado a fazer. Somam-se a perda do sentido de pertencimento social e identificação individual do ser humano, as crises político econômicas interna e externas por que passam os Estados modernos.

Divididos entre as demandas por intervenção e direitos sociais e a precária

universalização dos direitos fundamentais, países como o Brasil, estão sempre sob o risco de naufragar, salvam-se os que puderem. Assim sendo, as condições de concretização da cidadania tornam-se uma ilusão atribuída aqueles que podem adquirir os bens necessários para tal. O papel do Ministério Público, como defensor da sociedade e Advogado do Povo, insere-se concretamente na defesa dessas minorias sociais que vivem num contexto de pseudocidadania ou uma cidadania mutilada.

O presente artigo tem como objetivo analisar ainda que de forma breve a evolução histórica do Ministério Público no mundo, em seguida no Brasil, principalmente nos ditames estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, sobre seu papel frente a efetivação dos Direitos Humanos das minorias sociais, sobretudo num País em que a política é excessivamente corrompida, como é o caso do Brasil.

A nova Constituição de 1988, além de tornar o Ministério Público uma instituição permanente e autônoma, deixou sob sua responsabilidade a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, difusos e individuais indisponíveis, transformando-o em uma das instituições mais vitais de governabilidade e da legitimidade estatal. Além disso, conferiu um elevado status constitucional ao Ministério Público, tornando-o instituição permanente, essencial à prestação jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica dos interesses sociais e individuais disponíveis e a do próprio regime democrático, ou seja, após a Constituição de 1988, surge um novo MP, que assume o papel de verdadeiro “Advogado do Povo”.

Após as inovações trazidas pela Constituição Federal de 1988, além da fundamental mudança do papel do Ministério Público, notadamente no sistema jurídico constitucional brasileiro, também houve uma evolução no comportamento dos membros

do MP, que de forma geral, compreenderam e assumiram seu novo papel constitucional, passando a exercer grande influência na efetivação dos direitos sociais no País.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO MUNDO

A origem do Ministério Público não se deu de um momento para outro. Sua criação e estruturação foi ocorrendo gradativamente durante o transcurso do tempo, até se chegar ao patamar de guardião da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Relatos históricos, apontam que os primeiros indícios de alguns elementos do Ministério Público apareceram no Egito, há mais de 4 mil anos, quando os funcionários reais (*magiaí*) tinha a função de repressão penal e de defender certos cidadãos, como órfãos e viúvas.

Mais adiante, na Antiguidade Clássica, ainda de maneira primitiva, apareceram na Grécia os servidores judiciais (*thesmotelis* ou *tesmótetas*) que exerciam o efetivo direito de acusação. Na Roma, surgem as figuras dos defensores *civitatis*, *procuratores caesaris* e *advocatus fisci* que atuavam em funções diversas, desde a defesa das classes inferiores de eventuais abusos dos funcionários imperiais e dos agentes municipais até a gestão dos domínios imperiais e o recebimento das receitas do império.

Na Idade Média, surgiram os *saions* germânicos, os *baihos* e *senescals* e, ainda, os *gemeiner Anklager*, que tinham as atribuições de defender o erário, intervir na justiça, na defesa de incapazes e de órfãos, exercer a função de acusador criminal e defender os interesses dos senhores feudais em juízo.

Apesar das semelhanças acima citadas, foi somente na Idade Moderna, mais precisamente com a *Ordonnance*, de 25 de março de 1302, editada por Filipe IV, o Belo, Rei de França, que ocorreu a formação do Ministério Público como instituição

propriamente dita.

Posteriormente, com o surgimento dos Códigos Napoleônicos, a instituição Ministério Público adquiriu as definições que a acompanha até os tempos atuais.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO BRASIL

No Brasil, o Ministério Público tem suas raízes ligadas diretamente ao Direito Lusitano, mais especificamente nas Ordenações Manuelinas e Filipinas, datadas, respectivamente, dos anos de 1521 e 1603, que, pioneiramente, inseriram o promotor de justiça no corpo legislativo e, sistematicamente, descreveram a atuação do mesmo perante a Casa da Suplicação e Juízos das Terras³.

Registre-se que, o primeiro diploma brasileiro a fazer menção ao Ministério Público foi o Alvará de 9 de janeiro de 1609, de D. Felipe III, que instituiu o Tribunal da Relação da Bahia⁴, no qual a figura do promotor de justiça atuava em conjunto com o procurador dos feitos da Coroa e da Fazenda⁵.

Entrementes, apesar da primeira Carta Constitucional do Brasil de 1824, não fazer nenhuma referência ao Ministério Público, em 1832 com a edição do Código de Processo Criminal

³ Informações extraídas de: MACEDO JÚNIOR, RP. A evolução institucional do ministério público brasileiro. SADEK, MT., org. In Uma introdução ao estudo da justiça [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010. pp. 65-94. ISBN: 978-85-7982-032-8. Available from SciELO Books <<http://books.scielo.org>>

⁴ Informações extraídas de: ARRUDA, Eloisa de Souza, Ministério Público, Tomo Processo Penal, São Paulo, Edição nº 1, agosto de 2020. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/443/edicao-1/ministerio-publico>. Acesso em: 10 de dezembro de 2021

⁵ Informações extraídas de: POLI, Mariana dos Reis Andre Cruz, A evolução histórica do ministério público e as constituições brasileiras: Aspectos relevantes, Âmbito Jurídico, São Paulo, Edição nº 78, julho de 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-evolucao-historica-do-ministerio-publico-e-as-constituicoes-brasileiras-aspectos-relevantes/>. Acesso em: 10 de dezembro de 2021

do Império, ocorre a sistematização da Instituição do Ministério Público, estabelecendo em seus arts. 36 e 38, quem estaria capacitado para exercer o cargo de promotor de justiça, bem como as atribuições relativas ao dito cargo⁶.

A partir daí, com a proclamação da independência, o Brasil atravessou uma fase de grande instabilidade política e institucional, deixando o Ministério Público totalmente ao relento, já que o pensamento político da época visava apenas os interesses da oligarquia e não o de propiciar um pleno exercício das liberdades democráticas.

Salienta-se que, a reforma do Código de Processo Criminal ocorrida em 03 de dezembro de 1841, pela Lei nº. 261, trouxe um capítulo inteiro sobre o Ministério Público, denominado “Dos Promotores Públicos”, no entanto, ainda era precária de estruturação do dito órgão. Em 1890, após a proclamação da República (1889), foi editado os Decretos nº 848 e 1.030 que, efetivamente, passou a tratar o Ministério Público como uma instituição organizada.

Adiante, com o processo de codificação do Direito Nacional (Códigos Civil de 1917, de Processo Civil de 1939 e de 1973, Penal de 1940 e de Processo Penal de 1941) houve um desenvolvimento institucional do Ministério Público com atribuições de várias funções ao dito órgão. No que tange as Cartas Constitucionais, devido as alternâncias entre regimes democráticos e autoritários/ditatórias, o Ministério Público por vezes era considerado pelo constituinte originário como uma instituição descartada.

Na pioneira Constituição do Brasil, outorgada em 1824, como já dito não há referência ao Ministério Público. Em 1891, a primeira Constituição da República, também, não faz menção expressa ao Ministério Público, apesar de, timidamente, dispor

⁶ Informações extraídas de: ARRUDA, Eloisa de Souza, Ministério Público, Tomo Processo Penal, São Paulo, Edição nº 1, agosto de 2020. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/443/edicao-1/ministerio-publico>. Acesso em: 10 de dezembro de 2021

sobre a escolha do Procurador-Geral da República e a sua iniciativa na revisão criminal.

Somente com o advento da Constituição de 1934 que surge a primeira citação expressa do Ministério Público constitucionalmente, com suas especificações e funções delineada em um capítulo dissociado do Poder Judiciário. No entanto, logo depois, na ditadura de Vargas, foi outorgada a Constituição de 1937, que o retrocedeu institucionalmente e o Ministério Público, novamente, voltou a ser excluído da constituição.

Posteriormente, já sob ambiente democrático, é promulgada a Constituição de 1946 que restabeleceu o Ministério Público na constituição, destinando-o título próprio (arts. 125 a 128), bem como sua desvinculação aos poderes (executivo, legislativo e judiciário).

Em 1967 com a promulgação de nova constituição, sob o Regime Militar, houve novo retrocesso institucional que retirou a independência do Ministério Público e o manteve vinculado ao Poder Judiciário. Logo depois, com o advento da Emenda Constitucional 1/69, o referido órgão passou a ser utilizado com instrumento arbitrário do governo, compondo, mais uma vez, o Poder Executivo (arts. 94 a 96).

Por fim, com o renascer do regime democrático, em 1988 foi promulgado a Constituição da República Federativa do Brasil que deu evidência a instituição do Ministério Público, inserindo-o no capítulo de função essencial à justiça (arts. 127 a 130), de modo a torna-lo uma espécie de ouvidoria da sociedade brasileira.

O MINISTÉRIO PÚBLICO NA CRFB/88

Os regimes ditatoriais anteriormente vivenciados pelo nosso país, nos quais, o Poder Executivo era considerado o gigante mandatário e as garantias constitucionais praticamente não existiam, trouxe ao constituinte a preocupação de elaborar uma

constituição extremamente garantista. Sob esse preceito adveio a promulgação da Lei Maior de 1988 que assumiu a condição de Estado Democrático de Direito e se destacou por prevê um extenso número de direitos e garantias do cidadão, não é por menos que ficou conhecida como “Constituição Cidadã”.

Ao abraçar esta condição de Estado Democrático de Direito, que tem como principal objetivo superar as desigualdades sociais e regionais, de modo a realizar a justiça social modelada numa sociedade livre, justa e solidária, foi imprescindível que houvesse a repaginação do Ministério Público nesta nova ordem constitucional.

O Ministério Público, agora, não se dedica apenas com a manutenção da ordem jurídica e a defesa da democracia, mas mais que isso transforma-se numa instituição preparada para defender direitos sociais sejam eles coletivos, difusos ou individuais imbuídos de interesse social. É de se registrar que a Lei Fundamental de 1988, dedicou uma seção do Capítulo IV (Das Funções Essenciais à Justiça) ao Ministério Público, descrevendo no seu art. 127, *caput* a referida instituição, senão vejamos:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Extrai-se, portanto, que este “novo” Ministério Público, órgão estatal empenhado na transformação social, assume uma posição de singularidade própria no Estado, interagindo com os demais poderes de maneira harmônica e peculiar, mas sem perder sua independência para exercer com altivez seu objetivo.

Sobre o tema o jurista Bonavides⁷ esclarece: “O Ministério Público, por conseguinte, nem é governo, nem oposição. O Ministério Público é constitucional; é a Constituição em ação, em nome da sociedade, do interesse público, da defesa do

⁷ Os dois Ministérios Públicos do Brasil: o da Constituição e o do Governo. In MOURA JÚNIOR, Flávio Paixão et al (coords.), Ministério Público e a ordem social justa. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 350

regime, da eficácia e salvaguarda das instituições...”.

Importante registrar que, devido as nobres funções institucionais do Ministério Público, dentre elas a de garantidor da democracia e do bem-estar da coletividade, além do seu caráter permanente, sua existência qualifica-se como limite material ao Poder Constituinte Derivado Reformador, incluindo-se inquestionavelmente no plano das cláusulas pétreas.

É nesse sentido que o professor Garcia leciona⁸, vejamos:

Além da necessária adequação material que deve existir entre referido preceito e a legislação infraconstitucional, o fato de o Constituinte originário ter considerado o Ministério Público uma Instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado traz reflexos outros, limitando, igualmente, o próprio poder de reforma da Constituição. Com efeito, partindo-se da própria natureza da atividade desenvolvida pelo Ministério Público, toda ela voltada ao bem-estar da coletividade, protegendo-a, em especial, contra os próprios poderes constituídos, a sua existência pode ser considerada como ínsita no rol dos direitos e garantias individuais, sendo vedada a apresentação de qualquer proposta de emenda tendente a aboli-la (art. 61, § 4º, IV, da CF/1988).

Nota-se, portanto, que o Ministério Público fundamentado na dignidade da pessoa humana e no exercício pleno da cidadania, tem em suas mãos a responsabilidade de fortalecer as estratégias capazes de garantir o Estado Democrático de Direito, devendo, quando necessário, interceder em qualquer das funções inerentes ao Poder do Estado, com o fim exclusivo de fazer cumprir os comandos emergentes da Carta Constitucional e defender a ordem jurídica sempre que ela se encontrar ameaçada.

A natureza institucional do Ministério Público, órgão de função indispensável e peça fundamental para a essência do nosso Estado, ainda é motivo de grandes discussões entre os estudiosos do tema. Uns afirmam que a referida instituição

⁸ GARCIA, Emerson, Ministério Público: organização, atribuições e regime jurídico, 6ª Edição, São Paulo: Saraiva, 2017, p. 47

pertence e é vinculada ao Poder Executivo, outros dizem que a mesma é integrante do Poder legislativo ou até mesmo do Poder Judiciário e, outros tanto, defendem ser o Ministério Público o “Quarto-Poder” da República.

Ocorre que, nenhum desses entendimentos encontra respaldo na Lei Magna de 1988 que, não só ampliou o campo de atribuições do Ministério Público, como também lhe conferiu autonomia administrativa, orçamentária e funcional (art. 127, § 2º, da CF⁹). Separou-se dos Poderes de Estado, criou um capítulo apartado (Capítulo IV - Das Funções Essenciais à Justiça), definiu princípios institucionais (art. 127, § 1º, da CF¹⁰) e, ainda, conferiu garantias funcionais aos seus órgãos de execução para o exercício independente do mister constitucional (art. 128, § 5º, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c”¹¹).

Com efeito, em que pese a falta de consenso sobre a natureza institucional do Ministério Público, não se pode negar que o mesmo, está mais atrelado a sociedade civil, atuando como defensor da mesma, do que à sociedade política, na qual ele opera como órgão repressivo do Estado.

⁹ “...Art. 127 (...) §2º - Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento...”

¹⁰ “...Art. 127 (...) §1º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional...”

¹¹ Art. 128 (...) §5º - Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I - as seguintes garantias:

- a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;
- b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;
- c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I...”

Nesse sentido leciona o professor Goulart¹²:

Integrando a sociedade civil, o Ministério Público, nos limites de suas atribuições, deve participar efetivamente do 'processo democrático', alinhando-se com os demais órgãos do movimento social comprometidos com a concretização dos direitos já previstos e a positivação de situações novas que permitam o resgate da cidadania para a maioria excluída desse processo, numa prática transformadora orientada no sentido da construção da nova ordem, da nova hegemonia, do 'projeto democrático'.

Por conseguinte, conclui-se que a nossa constituição cidadã, de maneira inovadora, municiou o Ministério Público de instrumentos necessários para que o mesmo intervenha, predominantemente, nos conflitos que envolvam direitos metaindividuais, o que fez com que o dito perdesse o rótulo de instituição *custos legis*, a qual era um mero fiscalizador da lei e passasse a ser *custos júris* ou *custos sociatates* onde é o fiel escudeiro do direito e sociedade.

NOVO PERFIL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – DEMANDISTA E RESOLUTIVO

O Ministério Público, diante de sua nova função institucional como agente de transformação social e sua posição constitucional perante os demais poderes do Estado, tem a missão de promover a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e, não menos importante, de democratizar o acesso à justiça e opor-se a eventuais interesses políticos e econômicos que se distancie das premissas sociais previstas na Constituição Federal.

Com base neste novo perfil constitucional do Ministério Público, Marcelo Pedroso Goulart afirma que existem dois modelos de Ministério Público: demandista e o resolutivo¹³.

¹² GOULART, Marcelo Pedroso, Ministério público e democracia - teoria e práxis, 1ª Edição, Editora Led, 1998, p. 96.

¹³ GOULART, Marcelo Pedroso, Ministério público e democracia - teoria e práxis, 1ª Edição, Editora Led, 1998, p. 119-123.

No Demantista, segundo o autor, o Ministério Público atua como agente processual, tão-somente perante o Poder Judiciário, seja na esfera criminal ou cível. No âmbito criminal com o ajuizamento das ações penais e acompanhamento da instrução processual; na esfera cível, com a propositura da ação civil a qual tem legitimidade, precedida da instauração de procedimentos administrativos e inquéritos civis que servem para a coleta de provas necessárias ao embasamento da mesma.

Já o resolutivo, diz respeito às últimas consequências do princípio da autonomia funcional do Ministério Público, atuando-o no plano extrajurisdicional, como um grande intermediador e pacificador da conflituosidade social. Na esfera criminal, o agente ministerial, além de poder iniciar e comandar a direção da investigação criminal, mantém o controle sobre as investigações realizadas pela autoridade policial. Na esfera cível, coloca em prática as soluções diretas das questões atinentes aos interesses sociais, coletivos e difusos, utilizando-se, para tanto, dos instrumentos de atuação como o inquérito civil, o termo de ajustamento de conduta, as recomendações e audiências públicas.

Neste contexto, pode-se verificar que o modelo resolutivo do Ministério Público é de fundamental importância para os dias atuais, mais especificamente para a proteção e concretização dos direitos e interesses sociais, onde encontra-se as partes mais carentes e dispersas.

Cabe aqui citar, mais uma vez, a lição de Goulart¹⁴:

Do ângulo político, só poderemos entender o promotor de justiça como trabalhador social, vinculado à defesa da qualidade de vida das parcelas marginalizadas da sociedade, a partir do momento em que rompa as barreiras que historicamente o isolaram dos movimentos sociais, passando a articular sua ação com esses movimentos. Deve assumir o seu compromisso político, não apenas nos aspectos da retórica e das elaborações doutrinárias, mas, sobretudo, na atuação prática, como intelectual orgânico.

¹⁴ GOULART, Marcelo Pedroso, Ministério público e democracia - teoria e práxis, 1ª Edição, Editora Led, 1998, p. 98.

Por fim, observa-se que o agente ministerial, deve agir como um verdadeiro trabalhador social, sempre buscando a defesa da cidadania e a efetivação dos valores democráticos fundamentais.

MINISTÉRIO PÚBLICO E OS DIREITOS HUMANOS

O mundo pós 2ª Guerra Mundial, devido as crueldades inimagináveis praticadas contra seres humanos, passou-se por imensas transformações no que tange ao trato com Homem, época em que nasce a Declaração Universal de Direitos Humanos (1948) que, posteriormente foi ratificada pela Declaração dos Direitos Humanos de Viena (1993). Aliás com o passar do tempo, chegou-se ao consenso de que os Direitos Humanos são direitos transnacionais, irreversíveis e que os Estados-nações não podem alegar soberania como escudo para violações de tais direitos.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, tratou de dar a mesma importância ao Direitos Humanos, pois como um Estado Democrático de Direito que é, buscou garantir os direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça.

O tema é de tamanha importância, que o constituinte originário, inseriu como um dos fundamentos da República a Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF/88) e definiu como objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais, bem como a promoção do bem de todos (art. 3º, I, III e IV).

Salienta-se que não há um consenso entre os estudiosos do direito sobre a diferença entre Direitos Humanos e Direitos Fundamentais, no entanto, o conteúdo de ambos é essencialmente o mesmo, o que ocorre é que os Direitos Humanos estão consagrados internacionalmente, através de tratados e

convenções internacionais e os Direitos Fundamentais são direitos humanos positivados na Lei Maior de cada país.

Neste contexto, surge o seguinte questionamento: qual o papel do Ministério Público em relação a garantia dos Direitos Humanos dos cidadãos?

De antemão, cabe salientar que a luta pela consolidação do Direitos Humanos foi marcada pelo surgimento de diversas gerações. A primeira tratava-se dos direitos civis e políticos (ex. direito à vida, à liberdade, à privacidade, direito de reunião); a segunda abrangia os direitos econômicos, sociais e culturais (ex. emprego, saúde, educação, propriedade, entre outros) e a terceira veio para garantir os direitos coletivos e difusos (ex. direito do consumidor, direito à qualidade de vida, de um meio ambiente sadio, etc.).

Da Análise simplória das gerações acima citadas, nota-se que a primeira geração dos Direitos Humanos exigia uma abstenção por parte do Estado, ou seja, o Estado mantém-se inerte a fim de garantir a plena liberdade dos indivíduos. Já a segunda e a terceira gerações exigem do Estado uma atuação positiva no sentido de garantir a toda sociedade os “direitos do bem-estar”.

Neste contexto, o Ministério Público configurado, nesta nova Ordem Constitucional de 1988, como instituição permanente e essencial à função jurisdicional, possui como objetivo precípua a defesa dos fundamentos e valores do Estado Democrático de Direito, ou seja, de agir da forma mais eficiente possível na salvaguarda dos direitos de primeira geração e na garantia material dos direitos de segunda geração.

Na realidade, os Direitos Fundamentais não teriam nenhum valor se não houvesse meios adequados para garantir a concretização de seus efeitos, por isso, a Lei Fundamental de 1988, revestiu o Ministério Público de ferramentas necessárias para dar a máxima efetividade àqueles direitos. Deste modo, observa-se que os Direitos Humanos integram os objetivos inerentes à própria existência do Ministério Público.

Podemos citar como exemplos da atuação do Ministério Público na defesa dos Direitos Humanos: a promoção da igualdade racial; proteção dos direitos das pessoas privadas de liberdade; prevenção e repressão a penas de torturas e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes; prevenção e combate à violência de gênero; proteção de vítimas, testemunhas e defensores de direitos humanos ameaçados de morte e preservação dos direitos das pessoas em situação de especial vulnerabilidade, como aquelas em situação de rua.

Como bem disse Guimarães Júnior (1999, p. 21), ao Ministério público “incumbe defender os interesses, bens e valores essenciais à vida numa sociedade democrática em que vigorem o Estado de Direito e os princípios da igualdade e do respeito à cidadania”¹⁵.

Também reconhecendo que a tutela dos direitos humanos é função institucional do Ministério Público, Bicudo aduz: “No Brasil, a proteção dos direitos humanos, até a última década, fazia-se mediante a atuação dos órgãos internos, principalmente não governamentais, e que passou a ser assumida pelo Ministério Público, mediante os instrumentos que a Constituição brasileira de 1988 conferiu à instituição (art. 129)”¹⁶.

Com efeito, observa-se que atualmente, o Ministério Público não pode ficar atrelado apenas e tão somente ao seu “papel” de acusador público, é muito mais do que isso, trata-se de um verdadeiro defensor do povo, estando sempre ao lado da sociedade e dos interesses da mesma, atuando muitas das vezes, acredite, contra os agentes do próprio Estado.

CONCLUSÃO

¹⁵ GUIMARÃES JÚNIOR, João Lopes. Papel Constitucional do Ministério Público. In: Ministério Público: instituição e processo. FERRAZ, Antônio Augusto Mello (Coord.), p. 21.

¹⁶ BICUDO, Hélio. Estratégias para a promoção da punibilidade das violações dos direitos humanos – Artigo de Revisa, Rio de Janeiro: AMB, 1998, p. 11

Conclui-se, portanto, que a instituição do Ministério Público foi fruto do desenvolvimento histórico que começou a se esculpir na antiguidade e a ganhar forma no direito francês na idade moderna. No Brasil, evoluiu a partir das Ordenações do Reino de Portugal até a atual configuração institucional conferida pela Constituição Federal de 1988.

Tamanha sua importância, recebeu um capítulo próprio na Lei Constituinte de 1988, tendo função essencial à justiça. Além disso, foi conferido ao mesmo a independência e autonomia em relação aos demais poderes do Estado. Não bastasse, ficou incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais.

No plano da proteção e efetivação dos Direitos Humanos, o Ministério Público surgiu como a instituição encarregada de zelar pelos direitos fundamentais assegurados na Constituição da República, de modo a promover as medidas necessárias à sua garantia.

Logo é ele, por vezes, o responsável por demandar em juízo, ora para garantir o direito inerente à dignidade humana que está sendo negado, outrora para dar resposta a uma violação já concretizada a direitos fundamentais.

Constatou-se que a partir da Constituição Federal de 1988, o objetivo estratégico do Ministério Público, passou a ser a defesa do projeto de democracia participativa, econômica e social, estabelecidos no art. 3º incisos I a IV (construção de uma sociedade livre, justa e solidária, na qual o desenvolvimento sócio-econômico-cultural deve estar voltado para a erradicação da pobreza, redução das desigualdades sociais e regionais).

O Ministério Público juntamente com os demais poderes, tem um papel preponderante diante da emergência da consolidação de um outro paradigma civilizatório pela tomada de um posicionamento crítico e de reconstrução da solidariedade e da cidadania, só assim será possível o exercício efetivo e amplo dos direitos humanos dos cidadãos.

Os tempos atuais não mais permitem análises, políticas, econômicas e sociais, baseadas em conceitos e critérios segmentados e isolados. A complexificação das relações e do mundo da vida exigem a abertura de novas potencialidades advindas através da abertura de espaços para processos locais que, de fora para o centro, tornam-se geradores de novos mundos e sentidos. As esferas da vida devem ser vistas através de uma ótica multi-dimensional, para as quais as respostas centralizadas e genéricas têm-se mostrado insuficientes e ineficazes.

Assim, ao Ministério Público, como “guardião da constituição”, cumpra-lhe assegurar os direitos fundamentais ao cidadão e, como agente de transformação social, promover a justiça, bem como os compromissos de intensificar a luta pela eficácia da cidadania plena, em busca da efetivação dos direitos humanos dos excluídos sociais.



REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad. por Virgílio Afonso da Silva, 2ª edição – 5ª Tiragem, São Paulo: Malheiros Editores, 2017.
- ANDERSON, Perry et al. *Balanço do neoliberalismo. Pós-neoliberalismo: as políticas sociais e o Estado democrático*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, p. 9-23, 1998.
- ALMEIDA, Gregório Assagra, *O MINISTÉRIO PÚBLICO NO NEOCONSTITUCIONALISMO: perfil constitucional e alguns fatores de ampliação de sua legitimação social*, Revista Jurídica Fafibe, São Paulo, Disponível em: <<https://www.unifafibe.com.br/revistasonline/arquivos/revistajuridicafafibe/sumario/5/14042010170607.pdf>> Acesso em: 10 dez 2021.

- ARRUDA, Eloisa de Souza, *Ministério Público, Tomo Processo Penal*, São Paulo, Edição nº 1, agosto de 2020. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbetes/443/edicao-1/ministerio-publico>>. Acesso em: 10 dez 2021.
- BARBOSA, Maria Lúcia, TEIXEIRA João Paulo Allain. *Neoconstitucionalismo e Novo Constitucionalismo Latino Americano: dois olhares sobre igualdade, diferença e participação*. *Rev. Direito e Práx.*, Rio de Janeiro, Vol. 08, N. 2, 2017, p. 1113-1142. DOI: 10.12957/dep.2017.23083 | ISSN: 2179-8966. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rdp/v8n2/2179-8966-rdp-8-2-1113.pdf>>. Acesso em: 15 dez 2021
- BARCELOS, Ana Paula de. *Neoconstitucionalismo, Direitos fundamentais e controle das políticas públicas*. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 240, p. 83-105, abr. 2005. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43620>>. Acesso em: 03 maio 2018. doi: <http://dx.doi.org/10.12660/rda.v240.2005.43620>.
- BICUDO, Hélio. *Estratégias para a promoção da punibilidade das violações dos direitos humanos* – Artigo de Revisa, Rio de Janeiro: AMB, 1998.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.html>. Acesso em: 07 dez 2021.
- DIEHL, R. C.; COSTA, M. M. M. Políticas públicas na América Latina: investindo no capital social, potencializando o acesso aos direitos. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*. , v.5, p.1567 - 1592, 2019. Referências adicionais: Português. Meio de divulgação: Meio digital. Home page:

- [<http://https://www.cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileira-ano-5-2019-n-5/201>]
- DIEHL, R. C.; COSTA, M. M. M. *A organização dos Estados Americanos enquanto processo de lutas em busca da integração regional*. Revista Juris Poiesis. v.21, p.196 - 214, 2018.
- GARCIA, Emerson, *Ministério Público: organização, atribuições e regime jurídico*, 6ª Edição, São Paulo: Saraiva, 2017.
- GOULART, Marcelo Pedroso, *Ministério público e democracia - teoria e práxis*, 1ª Edição, Editora Led, 1998.
- GUIMARÃES JÚNIOR, João Lopes. Papel Constitucional do Ministério Público. In: *Ministério Público: instituição e processo*. FERRAZ, Antônio Augusto Mello (Coord.). 2ª. ed. São Paulo: Atlas, 1999.
- MOURA JÚNIOR, Flávio Paixão, et al (coords.), *Ministério Público e a ordem social justa* (Os dois Ministérios Públicos do Brasil: o da Constituição e o do Governo). Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 350.